



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2020

Apensado: PL nº 2.889/2022

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para explicitar a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP. O projeto atualiza pontualmente a referida lei mediante introdução dos órgãos de defesa do meio ambiente como integrantes da FNSP.

Na Justificação o Autor alega a crescente onda de incêndios florestais no País, incluindo a devastação do Pantanal em 2020, como fator preocupante a exigir o aporte de mais efetivo para seu efetivo combate.

Apresentado em 17/08/2020, em 17/12/2020 foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas





Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 13/07/2022, foi apresentado, na CMADS, o Parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), designado em 17/06/2021, pela aprovação.

Em 07/12/2022 foi apensado ao projeto original o PL nº 2.889/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, para dispor que a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança, criada pelo Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, deverá atuar diretamente na repressão de crimes ambientais e dá outras providências.

Na Justificação, o Autor pretende dotar de efetividade a Companhia de Operações Ambientais da FNSP, nas ações de prevenção e repressão a crimes ambientais no país.

Em 21/12/2022, o Relator devolveu a matéria sem manifestação, tendo sido designado novo Relator o Deputado Coronel Chrisóstomo (PL-RO), o qual deixou de ser membro da Comissão, por fim de legislatura.

Em 25/10/2023, **foi designado** Relator o Deputado Nilto Tatto (PT-SP), com reabertura, em 26/10/2023, do prazo para emendas ao projeto por 5 sessões (de 26/10/2023 a 07/11/2023), o qual se encerrou sem apresentação de qualquer emenda.

Em 22/05/2024, **foi apresentado o** PRL nº 2 CMADS (Parecer do Relator), pelo Deputado Nilto Tatto (PT/SP-Fdr PT-PCdoB-PV), pela rejeição do projeto com precedência e do PL 2889/2022, apensado, tendo sido o parecer aprovado em 19/06/2024, após vista do Deputado Nelson Barbudo.

Em 25/06/2024, fomos designado Relator nesta CSPCCO e, transcorrido o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 26/06/2024 a 10/07/2024), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a ampliação das possibilidades de combate às queimadas e incêndios florestais, pela integração de profissionais dos órgãos ambientais à Força Nacional de Segurança Pública.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o projeto amplia a possibilidade de efetiva proteção dos biomas nacionais contra incêndios florestais, que a cada ano recrudescer com as crescentes mudanças climáticas.

No tocante ao conteúdo entendemos que o projeto pode ser aprimorado, razão porque havemos por bem apresentar Substitutivo, contendo as alterações que passamos a comentar, como contribuição da Comissão de mérito, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Inicialmente alteramos a ementa e a redação de alguns dispositivos para, nos termos da técnica legislativa, tornar a linguagem mais adequada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998 e de seu regulamento.

Alteramos a numeração do proposto inciso X para inciso XII, uma vez que já foram incluídos na Lei os incisos IX a XI ao art. 3º pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A redação desse inciso foi alterada de "o combate a queimadas e incêndios" para "o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais". Poderia se argumentar que a intenção do projeto já está contida no mencionado inciso XI ("o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental"), como asseverou o segundo Relator na CMADS em seu parecer pela rejeição da matéria. Entretanto, o apoio a tais atividades pressupõe apenas a efetivação do poder de polícia, não o combate efetivo. A alteração na redação pretende diferenciar queimada de incêndio, isto é, a queimada é uma ação





intencional que pode ser controlada ou descontrolada. Na última hipótese pode pôr o patrimônio ambiental em risco, propiciando a ação dos órgãos de combate ao fogo. O epíteto 'florestais' posposto ao vocábulo incêndios permite diferenciá-los do combate a incêndios ocorridos em áreas urbanas, cuja competência é dos corpos de bombeiros militares, não carecendo, de forma institucional, do auxílio de órgãos ambientais.

Quanto ao projeto apensado, entendemos que a referência à Companhia de Operações Ambientais da FNSP é desnecessária, visto que sua previsão na estrutura do órgão simplesmente reforça a intenção do projeto com precedência. Outro aspecto, que é o apoio aos órgãos ambientais na prevenção e repressão de crimes ambientais, já consta da alteração procedida pela Lei nº 13.756, de 2018. Aliás, foi esse o fundamento para rejeição da proposição no Parecer nº 2 da CMADS. Essa a razão, também, para que o original inciso X do projeto seja alterado para inciso XII, conforme comentamos acima. Os demais dispositivos do projeto apensado estão implicitamente ora já contidos na Lei, ora na proposição com precedência, incluindo a necessidade de dotação orçamentária para suas atividades. A determinação de prazo para regulamentação, contudo, é injurídica, razão porque foi excluída.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 4228, de 2020 e 2889, de 2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4228, DE 2020 E 2889, DE 2022

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública – FNSP e permitir o emprego de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a defesa do meio ambiente e o combate a queimadas e incêndios entre as atividades-fim da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e permitir o uso de servidores dos órgãos de controle ambiental dos entes federados na FNSP.

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, em seus artigos 1º, 3º e 5º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 18/11/2024 13:13:23.323 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4228/2020
PRL n.1

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, para os fins desta Lei:

.....

XII – o combate a queimadas descontroladas e incêndios florestais.

.....”(NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§1º

I – por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de defesa do meio ambiente, de segurança pública e de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

